PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 169/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 49.286/2023-46

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARGA SECA I

RECURSO ADMINISTRATIVO: NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA - RECEBIDA VIA E-MAIL.

A empresa **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA**, proponente devidamente qualificada por intermédio de recurso administrativo, se rebela contra decisão que declarou a empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIM. E MÉDICO HOSP. EIRELI** habilitada para o (LOTE 012.1), nos termos da fundamentação inclusa aos autos (fls. 2671-2686).

Versam os autos do procedimento licitatório sob a modalidade "Pregão Eletrônico", tendo por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - CARGA SECA I.

Após a publicação do Edital prosseguiram-se aos costumeiros trâmites. Realizada a sessão eletrônica, seguiram-se os procedimentos formais, com a etapa de lances concluída, a empresa arrematante que estava em conformidade com as exigências do edital, foi declarada *habilitada* e *vencedora*.

Registro que no momento oportuno foi aberto o prazo de 10 (dez) minutos para manifestação de interposição recursal para o **(LOTE 012.1),** o qual não houve manifestação recursal.

TEMPESTIVIDADE

Fundamentada no subitem 8.47 do edital "*Quando o recurso a ser apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação da licitante, a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão*", as razões apresentadas contra decisão que declarou a empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIM. E MÉDICO HOSP. EIRELI** *habilitada* e *vencedora* para o **(LOTE 012.1)**, não atendeu os requisitos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório, uma vez que, não manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública.

Sendo assim, as razões apresentadas pela empresa **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA** não atendeu os requisitos de admissibilidade previstos no instrumento convocatório, uma vez que, não manifestou sua intenção de recorrer durante a sessão pública.

Porém, esta Pregoeira no uso de suas atribuições e para que não reste nenhuma dúvida quanto ao procedimento deste certame, as razões apresentadas serão analisadas devido ao direito de petição assegurado na alínea "a" do inciso XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.*

DA PEÇA

Em sua peça a licitante empresa **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA**, contesta a decisão que declarou *habilitada* e *vencedora* a empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIM. E MÉDICO HOSP. EIRELI** requerendo que a mesma seja desclassificada e inabilitada para o referido **(LOTE 012.1)**.

Expõe que:

> ***1. BREVES CONSIDERAÇÕES AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO PREVISTAS NO EDITAL***
> *O artigo 69, inciso I da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), dispõe: Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*
> *I - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;*
> *[...]*
> *O edital de licitação, quando trata dos documentos de qualificação econômico-financeira, entre suas exigências, determina:*
> *9.4.1.3.2. Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações*

contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais ou do último exercício no caso de pessoa jurídica constituída há menos de 2 (dois) anos, e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

• LG (Liquidez Geral) superior a 1,00

$$\mathbf{LG} = \frac{\mathbf{AC\ (Ativo\ circulante) + \ Realizável\ a\ longo\ prazo}}{\mathbf{PC\ (Passivo\ circulante) + \ PNC\ (Passivo\ não\ circulante)}}$$

- LC (Liquidez Corrente) superior a 1,00

$$\mathbf{LC} = \frac{\mathbf{AC\ (Ativo\ Circulante)}}{\mathbf{PC\ (Passivo\ circulante)}}$$

- SG (Solvência Geral) superior a 1,00

$$\mathbf{SG} = \frac{\mathbf{Ativo\ Total}}{\mathbf{PC\ (Passivo\ circulante) + \ PNC\ (Passivo\ não\ circulante)}}$$

Desta exigência, obtêm-se a seguinte interpretação:

BALANÇO PATRIMONIAL 2021
ÍNDICES FINANCEIROS 2021
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2021
DEMAIS DEMONSTRAÇÕES – variável conforme o porte da empresa
BALANÇO PATRIONIAL 2022
ÍNDICES FINANCEIROS 2022
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO 2022
DEMAIS DEMONSTRAÇÕES – variável conforme o porte da empresa

Ademais, o Conselho Regional de Contabilidade – CRC também resume quais são as demonstrações obrigatórias (https://fiscalizacao.crcpr.org.br/obrigatoriedade_dc.html):

QUADRO RESUMO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS

Demonstração Contábil	ME e EPP ITG 1000	PME's NBC TG 1000	Regra Geral
B.P.	Obrigatório	Obrigatório	Obrigatório
D.R.	Obrigatória	Obrigatória	Obrigatória
D.R.A.	Facultativa	Obrigatória *1	Obrigatória
D.L.P.A.	Facultativa	Facultativa *2	Facultativa
D.M.P.L.	Facultativa	Obrigatória *1	Obrigatória
D.F.C.	Facultativa	Obrigatória	Obrigatório
N.E.	Obrigatórias	Obrigatórias	Obrigatórias
D.V.A.	Facultativa	Facultativa	Obrigatória *3

Traçadas tais considerações acerca destas exigências, passa-se às Razões Recursais.

2. A NÃO OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS ATINENTES À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA RECORRIDA

2.1. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2021

A Recorrida não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício de 2021.

Conforme apontado anteriormente, tanto a Lei 14.133/21 quanto o edital de licitação, exigem a apresentação do balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, TODOS os licitantes deveriam ter apresentado esses documentos relativos aos exercícios de 2021 e 2022.

Assim, considerando que a Recorrida não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício de 2021, deve ser inabilitada.

2.2. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DLA/DRPA e NOTAS EXPLICATIVAS REFERÊNTES AO BALANÇO DE 2022.

Conforme já explicado anteriormente, as Notas Explicativas são documentos que, obrigatoriamente devem acompanhar as demonstrações contábeis obrigatórias, independentemente do porte da empresa.

Ocorre que, a Recorrida não apresentou as Notas Explicativas de nenhum exercício social, motivo pelo qual, deve ser inabilitada.

Ademais, chama-se atenção para o fato de que a Recorrida, no ano de 2021 obteve receita de R$ 6.586.253,96 (seis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), perdendo, portanto, enquadramento como ME e/ou EPP.

BALANÇO PATRIMONIAL

Sped CONTÁBIL

Entidade: C. L. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GENERO ALIMENTICIO E MEDICO HOSPITALAR EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 18.493.600/0001-02

Número de Ordem do Livro: 10

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 5.254.015,80	R$ 6.273.831,01
ATIVO CIRCULANTE		R$ 5.234.870,68	R$ 5.884.358,05
DISPONÍVEL		R$ 4.843.593,46	R$ 5.399.522,02

Assim, torna-se obrigatória a juntada da DRA e/ou D.L.P.A, em conjunto com o Balanço Patrimonial, documentos que não são possíveis de serem identificados em meio aos anexados pela Recorrida.

Por tais motivos, deve ser inabilitada.

2.3. O VALOR APONTADO COMO "CAIXA" DA EMPRESA

A Recorrida aponta como valor em caixa, o importe de R$ 4.549.647,12 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e doze centavos).

Ora, os valores indicados como caixa são aqueles que a empresa possui em espécie, em moeda corrente, literalmente no caixa da empresa. Como uma empresa poderia ter armazenado o valor de R$ 4.549.647,12 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e doze centavos), em espécie, dentro de seu estabelecimento? Beira ao absurdo.

Essa informação fragiliza o Balanço Patrimonial apresentado, o que resultado no fato de que o balanço apresentado não serve para comprovar a realidade contábil da empresa, restando no não atendimento aos requisitos de edital.

Assim, requer a inabilitação da empresa Recorrida.

Em caso de alegação da Recorrida de que se tratam de valores depositados em contas bancárias, por cautela, seja determinada a juntada dos extratos bancários para comprovação, uma vez que, na forma como foi inserida a informação no Balanço Patrimonial, a interpretação é que se trata de dinheiro em espécie, disponível no caixa da empresa.

Por fim, requer:

3. REQUERIMENTO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, pede, e espera, que sejam ***ACOLHIDOS*** *os pedidos e argumentos expostos nestas Razões de Recurso Administrativo, reconhecendo que não houve atendimento das exigências do edital da empresa licitante* ***C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIM. E MÉDICO HOSP.,*** *vencedora no item 012.1, devendo ser inabilitada.*

Em caso de alegação da Recorrida de que se tratam de valores depositados em contas bancárias, por cautela, seja determinada a juntada dos extratos bancários para comprovação, uma vez que, na forma como foi inserida a informação no Balanço Patrimonial, a interpretação é que se trata de dinheiro em espécie, disponível no caixa da empresa.

DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIM. E MÉDICO HOSP. EIRELI** não manifestou suas contrarrazões sobre o recurso interposto.

DO MÉRITO

Inicialmente, importante frisar que nas compras e contratações públicas devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, competitividade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e aos que lhes são correlatos, todos observados na legislação vigente.

A recorrente argumenta que a vencedora do certame deveria ter sido inabilitada por não atender a todos os requisitos de habilitação e pauta sua peça em **três** pontos principais, sejam eles: *1. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DLA/DRPA E NOTAS EXPLICATIVAS REFERÊNTES AO BALANÇO DE 2022, 2. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2021 E 3. O VALOR APONTADO COMO "CAIXA" DA EMPRESA*.

Apresentados os pontos constantes das peças recursais, passo a analisar:

Relativo à questão de Qualificação Econômico-Financeira, para substanciar a decisão é necessário pontuar como é compreendido o tema quando se trata de compras públicas. Para o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, o conceito de qualificação econômico-financeira é claro:

> *"A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação, tomando em vista as bens e direitos de sua titularidade, as obrigações contraídas e as receitas a serem realizadas no futuro"*.

Portanto, a qualificação econômico-financeira objetiva verificação da capacidade econômica do particular, de forma que fique resguardada a existência de condições suficientes e compatíveis para a execução contratual.

1. A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DLA/DRPA e NOTAS EXPLICATIVAS REFERÊNTES AO BALANÇO DE 2022.

Sabemos que só podem ser fixadas exigências econômicas indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações. Cada certame pode exigir ou até mesmo reduzir a apresentação de requisitos, conforme preconiza do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

> "*Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações*".

Porém, isso não significa que nada se deva exigir quando necessário para o resguardo do pleno atendimento do interesse público, mas sim que sejam avaliadas as melhores exigências, para de forma proporcional, garantir segurança de que o vencedor da licitação conseguirá entregar ou executar o objeto da licitação.

O Balanço Patrimonial é um documento que demonstra a situação da empresa, de forma a evidenciar seu quadro financeiro. Bem como, os índices econômicos, números estes extraídos do Balanço Patrimonial, os quais destinam-se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato.

Ainda no tocante às licitações, a Demonstração de Resultado de Exercício, destina-se a verificação do enquadramento legal da empresa, especialmente em relação à Lei nº. 123/2006.

Portanto, o objetivo principal de exigir o Balanço Patrimonial e a Demonstração de Resultado de Exercício é basicamente resguardar a Administração Pública, evitando empresas aventureiras e sem qualquer responsabilidade ou lastro financeiro, possam vir a participar ~~e~~ vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentar capacidade para concluir o objeto da obrigação.

Nessa senda, entende-se que para os procedimentos de contratação pública não há necessidade de se exigir demonstrações contábeis diversas da Demonstração de Resultado de

Exercício – DRE e do Balanço Patrimonial, portanto, as documentações apresentadas pela empresa atendem as exigências do edital.

Ademais, sem desconsiderar a legislação contábil, é necessário que nos processos de aquisições e contratações públicas sejam observadas as disposições que se aplicam efetivamente aos objetivos que se pretendem alcançar. Dessa forma, as outras demonstrações contábeis referentes a regulamentação não têm aplicabilidade prática para serem exigidas como requisitos de habilitação, uma vez que não possuem em si, nenhuma informação a ser considerada como parte da qualificação econômico-financeira para a licitação.

Diante disso, não se faz necessária a exigência de outras demonstrações contábeis para fins de habilitação além dos já mencionados e exigidos no instrumento convocatório, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e os índices contábeis, considerando que apenas estes são aplicáveis para verificação de qualificação econômico-financeira.

Sendo assim, verifica-se que a empresa **C. L. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GENERO ALIMENTICIO E MEDICO HOSPITALAR EIRELI** atendeu de forma satisfatória a exigência do subitem 9.4.1.3.2 do Anexo III do edital, através da apresentação dos documentos (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e Índices Contábeis do ano de 2022), não cabendo o acolhimento das razões da recorrente.

2. O BALANÇO PATRIMONIAL, DRE E DEMAIS DEMONSTRATIVOS DO EXERCÍCIO DE 2021.

Neste ponto, em linhas gerais, a recorrente afirma que a "*A Recorrida não apresentou o balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis do exercício de 2021*".

Tal informação não merece prosperar pois é notório que a Recorrente não observou de forma adequada os documentos apresentados pela empresa **C. L. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GENERO ALIMENTICIO E MEDICO HOSPITALAR EIRELI** na fase de habilitação, uma vez que a empresa anexou previamente o documento por ora questionado pela Recorrente, conforme anexado aos autos.

O questionamento torna-se claramente equivocado, pois no decorrer da peça recursal apresentado pela própria recorrente, a mesma aponta questionamentos referente ao próprio Balanço Patrimonial do ano de 2021, conforme segue.

Ademais, chama-se atenção para o fato de que a Recorrida, no ano de 2021 obteve receita de R$ 6.586.253,96 (seis milhões, quinhentos e oitenta e seis mil, duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), perdendo, portanto, enquadramento como ME e/ou EPP.

BALANÇO PATRIMONIAL

Sped CONTÁBIL

Entidade: C. L. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GENERO ALIMENTICIO E MEDICO HOSPITALAR EIRELI
Período da Escrituração: 01/01/2021 a 31/12/2021 CNPJ: 18.493.600/0001-02
Número de Ordem do Livro: 10
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2021 a 31 de Dezembro de 2021

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R$ 5.254.015,80	R$ 6.273.831,01
ATIVO CIRCULANTE		R$ 5.234.870,68	R$ 5.884.358,05
DISPONÍVEL		R$ 4.843.503,46	R$ 5.390.522,02

Sendo assim, diante ao exposto verifica-se que a **C. L. R. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GENERO ALIMENTICIO E MEDICO HOSPITALAR EIRELI** atendeu a exigência do subitem 9.4.1.3.2 do Anexo III do edital, através da apresentação dos documentos (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de Exercício e Índices Contábeis do ano de 2021).

3. O VALOR APONTADO COMO "CAIXA" DA EMPRESA

Primeiramente, devemos compreender qual o conceito de caixa. Na linguagem contábil e financeira, o caixa de uma empresa é a denominação dada a uma conta que registra os recursos financeiros disponíveis para movimento, independentemente da localidade do dinheiro.

A conta de caixa pertence ao grupo do ativo circulante, nelas podem ser englobadas os saldos em caixa, os saldos em bancos e os numerários em trânsito. Nesses números, podemos incluir as aplicações financeiras de liquidez imediata ou ainda as compras de títulos públicos. Nessa conta também podem figurar os saldos diários de máquinas e caixas eletrônicos, que possuam dinheiro armazenado.

Diante ao exposto, fica evidente que o fato da empresa apresentar o caixa de R$ 4.549.647,12 (quatro milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta e sete reais e doze centavos), não releva que a empresa possui o valor em espécie, conforme aduz de forma equivocada a recorrente.

Dessa forma, o que beira o absurdo seria esta Pregoeira aceitar um pedido de inabilitação, com base em tais argumentos fracos, inermes e infundados como estes apresentados.

Sendo assim, as razões da recorrente **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA**, não cabe o acolhimento.

DECISÃO

Destarte, esta pregoeira, amparada na fundamentação acima dita, **mantém e ratifica a decisão** que declarou *habilitada* e *vencedora* a empresa **C. L. R. COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA, SANEANTE, GÊNERO ALIMENTICIO E MÉDICO HOSPITALAR EIRELI** em consequência da diligência realizada e **nega provimento** as razões apresentadas pela licitante **NUTRI HOUSE ALIMENTOS LTDA** nos termos registrados acima.

Sendo assim, remetam-se os autos à Superintendência Jurídica para emissão de Parecer e faz subir esta peça, devidamente informando a Autoridade Competente, para final decisão, na forma do disposto no § 2º do Artigo 165 da Lei nº. 14.133/21.

Campo Grande - MS, 31 de janeiro de 2024.

Yonara Tavares Nepomuceno
Pregoeira
Coordenadoria de Processamento das Licitações - COPROL
Superintendência de Licitações e Compras Diretas - SUPLIC/SECOMP